



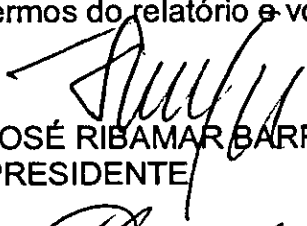
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

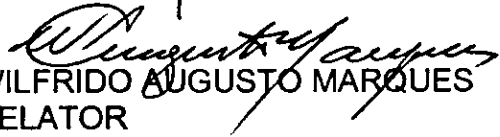
Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Recurso nº. : 145.284
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : SOUZA CRUZ S/A
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.436

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOUZA CRUZ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a ilegitimidade passiva da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-15.436

Recurso nº. : 145.284
Recorrente : SOUZA CRUZ S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por essa Câmara, a fim de que fosse anexado ao presente os autos do processo principal, do qual esse é decorrente, a saber, PAF nº 15374.000102/2001-43 (fls. 213/216).

De fato, no auto de infração de fls. 89 consta:

Auto de infração complementar ao lavrado em 15/01/2001 em razão do contribuinte não ter efetuado a retenção e, conseqüentemente, o recolhimento do total do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre parcelas dos rendimentos pagos por ocasião de demissões ocorridas em abril, maio, julho e setembro de 1999.

Tratando-se de objetivo específico, lançamento complementar relativo ao agravamento do lançamento inicial citado, essa autuação complementar, originada do Acórdão 1.092 de 10/05/2002 da DRJ/RJOI, encontra-se lastreada na documentação pertinente àqueles meses, já constante do Processo 15374.000102/2001-43, cópias essas novamente entregues ao contribuinte.

Tal agravamento decorrente de diferenças de valores verificadas no curso da análise dos documentos referentes às verbas rescisórias, que acarretaram diminuição no valor total do crédito tributário constituído, conforme Relatório constante do Acórdão, também já entregue ao contribuinte, como segue:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31/03/1999	663,44
30/04/1999	635,20
31/07/1999	326,14
30/09/1999	43.455,98.

Anexado o processo principal aos autos, verificou-se que contempla exigência de Imposto de Renda na Fonte, devido pela SOUZA CRUZ na qualidade de responsável pela retenção de IR exigido a título de antecipação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-15.436

O Imposto de Renda está sendo exigido em decorrência de rendimentos recebidos por funcionários da empresa quando de rescisões de contrato de trabalho. A contribuinte aduziu que algumas das verbas pagas tinham caráter indenizatório como férias em dobro, aviso prévio e outros, razão da não incidência do tributo.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve integralmente o lançamento, não reconhecendo a natureza indenizatória de quaisquer das verbas indicadas pela contribuinte.

No Recurso Voluntário de fls. 183/190 a Recorrente reitera os argumentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-15.436

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

A diligência foi determinada por essa Câmara para o fim de ter acesso integral ao processo principal, do qual esse é decorrente, posto cuidar o presente de mero agravamento da exigência anteriormente fixada.

Verificou-se que a exigência de IR FONTE imposta a contribuinte contempla mera responsabilidade pela retenção, já que se cuida de antecipação do IR devido por pessoas físicas, funcionários da empresa.

Pois bem, essa Câmara e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm entendido que na qualidade de responsável, a fonte pagadora somente pode ser demandada dentro do ano-calendário. Após, o pagamento do tributo deve ser imposto ao contribuinte pessoa física. Neste sentido, confira-se:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO –
Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento do imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – AÇÃO TRABALHISTA – OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO –
Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Ac. CSRF/01-04.911, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Rec. 106-129372, Julgamento em 12.04.2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-15.436

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido.

Ac. CSRF/04-00.022, 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Rec. 104-132121, Julgamento em 15.03.2005.

É que na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-15.436

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

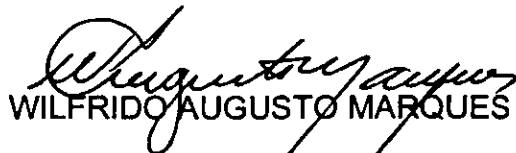
No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorreu o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Ante o exposto, de ofício, afasto a legitimidade passiva da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES